

**PROCESSO** - A.I. Nº 03223176/96  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - TRANSGUARDA BAHIA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ - Resolução 3ª Câmara nº 2869/97  
**ORIGEM** - INFAS PIRAJÁ  
**INTERNET** - 08.02.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0031-12/02

**EMENTA:** ICMS. RETIFICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO DE ACÓRDÃO. Representação proposta de acordo com o art. 136 § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para serem alteradas na Resolução, as multas de 50% para 30%, tendo em vista que se trata de falta de recolhimento do ICMS lançado, cuja multa é a do art. 61, inciso I, da Lei nº 4.825/89, uma vez que o fato gerador é anterior à Lei nº 6.934/96, que modificou a referida penalidade. Sugere ainda, corrigir de acordo com a Resolução nº 2869/97 a multa de 50% para 60%. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração encaminhado para inscrição do Débito na Dívida Ativa do Estado após Julgamento.

A Procuradoria da Fazenda Estadual, com fundamento no art. 136 § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) propõe para serem alteradas na Resolução, as multas referentes aos itens do Demonstrativo de Débito (01 a 03), de 50% para 30%, tendo em vista que se trata de falta de recolhimento do ICMS lançado, cuja multa é a do art. 61, inciso I, da Lei nº 4.825/89, uma vez que o fato gerador é anterior à Lei nº 6.934/96, que modificou a referida penalidade. Sugere ainda, que depois de corrigidas as referidas penalidades, seja o PAF encaminhado ao setor competente do CONSEF para alterar na “tela de débitos após julgamento” a multa destes itens (fl. 97, assim como a multa de 50% para 60%, conforme *hardy copy* da folha 98 de acordo com a referida Resolução).

Após o relato foram prestados maiores esclarecimentos sobre a proposta feita pela PROFAZ, tendo, na oportunidade, lido a íntegra a justificativa apresentada.

### VOTO

De acordo com a Representação da PROFAZ, dentro dos fundamentos apresentados.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2001.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ